

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6461, DE 2019.

Dispõe sobre o substitutivo do Dep. Marco Bertaiolli ao PL nº 6461 de 2019, que dispõe sobre a aprendizagem profissional.

EMENDA Nº

Altere a redação do caput do Artigo 432 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no art. 3º do substitutivo ao PL nº 6461 de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de quatro horas diárias, salvo para aprendizes com idade entre dezoito anos completos e vinte e quatro anos, cuja duração poderá ser de até seis horas, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.”

(...)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 432 da CLT versa sobre a jornada máxima para aprendizes. Considerando que a educação básica é obrigatória e gratuita até os 17 anos de idade, de modo que a prioridade para adolescentes até os 18 anos incompletos deve ser a educação, em estrito cumprimento dos Princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes (CRBF/88, art. 227, *caput*), o direito à profissionalização, concretizado através da aprendizagem profissional, somente se harmoniza com o direito à educação de qualidade e na idade adequada, se for assegurado a todos adolescentes tempo necessário aos estudos e à fruição dos demais direitos fundamentais, como, por exemplo, lazer, convívio familiar e comunitário e descanso.

Desse modo, a presente emenda propõe a duração superior a quatro horas, ao adolescente em idade escolar obrigatória e a de 6 horas aos demais.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.

Deputado Pedro Uczai

